



LEI Nº 915/2013

Institui o programa de coleta de entulhos no Município de Maria Helena e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo instituir o Programa de Coleta de Entulhos no âmbito do município de Maria Helena nos termos desta lei.

Art. 2º. Entende-se por entulho todo e qualquer material proveniente de bens imóveis cujo acondicionamento não se dá por meio de sacos plásticos ou qualquer recipiente.

Parágrafo Único. Classifica-se por entulhos para os fins desta lei: Vidros quebrados ou não, resíduos provenientes de construções civis e poda de plantas de grande porte e metais pesados.

Art. 3º. A coleta dos entulhos bem como sua destinação será de responsabilidade do Poder Executivo por meio de veículos adequados.

Art. 4º. A disposição do entulho deverá ocorrer no máximo até a quarta semana de cada mês, especificamente nos dias de segunda à quarta-feira.

Art. 5º. Será de responsabilidade dos munícipes interessados a acomodação dos entulhos provenientes de sua propriedade à beira das calçadas para que o poder público realize a coleta, observando o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. O poder público recolherá os materiais até o final da semana prevista no art. 4º.

Art. 6º. Na hipótese de descumprimento o infrator será notificado pelo Poder Públicas sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.



CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 8º. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 9º. Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 10. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 11. Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º. O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Secretário Geral de Administração, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º. O Secretário Geral de Administração deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.

Art. 12. Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Art. 13. Os valores das multas previstas nesta lei serão expressos em moeda nacional (R\$) e serão regulamentados por meio de decreto, após a promulgação desta lei.

Art. 14. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas na tesouraria da Prefeitura Municipal de Maria Helena.

Art. 15. Os valores não recolhidos pelas multas impostas serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 16. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Fica a Secretaria de Urbanismo, por meio de seu Secretário, responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, incumbindo à mesma a notificação dos infratores e o encaminhamento do competente auto de infração ao Secretário Geral de Administração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica proibido em todo o território do município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos, quando provenientes de outros municípios, sob pena de multa.

Art. 19. O executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do entulho referido nesta lei.

Parágrafo Único. Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 20. Juntamente com a entrega das guias de cobrança do UPTU, o poder público municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do instituído Programa Municipal de Coleta de Entulhos, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Maria Helena



Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Maria Helena-PR, 12 de Setembro de 2013.

ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal